

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DO RESERVA,
no uso de suas atribuições, e

Considerando que o parágrafo único do artigo 107 da Lei Municipal n.º 10.147, de 30.07.69, in fine, dispõe que, com relação aos funcionários falecidos, será dispensado o prazo de carência de dois anos para incorporação na gratificação de que trata o mesmo artigo;

Considerando, ainda, que tal dispositivo de lei refere-se, evidentemente, às bases de cálculo para pagamento de direitos devidos aos beneficiários do servidor falecido;

Considerando, mais, que o cálculo e pagamento de pensões é atribuição do órgão previdenciário, ao qual, por se tratar de autarquia estadual, não obriga a legislação do Município;

Considerando, finalmente, a necessidade de regulamentar a aplicação do dispositivo estatutário aqui referido, a fim de que se lhe possa dar cabal cumprimento,

DECRETA:

Art. 1.º - Aos beneficiários do funcionário falecido fica assegurado o pagamento de uma pensão propor-

cional à gratificação que percebia o servidor pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva.

Art. 2.º — São beneficiários, para os efeitos deste Decreto;

a) — o cônjuge sobrevivente;

b) — a companheira, definida nos termos do artigo 162, § 5.º da Lei n. 10.147;

c) — os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.

Parágrafo único — Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado, em cuja sentença não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos.

Art. 3.º — O valor da pensão aqui assegurada, será igual a 50% (cinquenta por cento) da impotência que vier percebendo o funcionário, à época do falecimento, a título da gratificação de tempo complementar ou integral.

Art. 4.º — Extingue-se a pensão:

I — por morte ou casamento do cônjuge sobrevivente;

II — pela maioridade;

III — por ter cessado a invalidez.

Art. 5.º — A pensão prevista neste Decreto, independe da pensão paga pelo I.P.S.E.P.

Art. 6.º — Sempre que houver aumento de vencimentos aos funcionários, será reajustada, nas mesmas bases a pensão aqui regulamentada.

Art. 7.º — Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo porém, os seus efeitos a 03 de agosto de 1969.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de novembro de 1972.

a) **AUGUSTO LUCENA — Prefeita**